



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 034/2017

Projeto de Lei nº 87/2017, que “Dispõe sobre o transporte gratuito de universitários e de estudantes de cursos técnicos profissionalizantes no Município de Sant'Ana do Livramento - RS”. Constitucionalidade. Acesso à educação, arts. 6º, caput, 205, caput, 206, caput e inciso I da CF. Aplicação do princípio da eficiência, art. 37, caput, da CF.

Trata-se de solicitação de parecer, formulado pelo Vereador Antonio Zenoir, datado de 29/06/2017, acerca do Projeto de Lei nº 87/2017, que “Dispõe sobre o transporte gratuito de universitários e de estudantes de cursos técnicos profissionalizantes no Município de Sant'Ana do Livramento - RS”. Recebida a solicitação de parecer em 30/06/2017. Devidamente autuado e rubricado até fls. 10.

*In casu*, o PL nº 87/2017 cria obrigação para o particular que presta o serviço de transporte de alunos do ensino médio municipal, ampliando os beneficiários (universitários e de estudantes de cursos técnicos profissionalizantes). A primeira indagação é se o objetivo a que se propõe o PL não poderia ser perfectizado por outro instrumento legal, por exemplo, convênio. Em linhas gerais não há essa possibilidade desde a entrada em vigor<sup>1</sup> da Lei Federal nº 13.019/2014<sup>2</sup>, “Lei do Marco Regulatório”, em que pese possa ser analisada a possibilidade de que se fizesse por decreto.

No caso concreto, a gratuidade não implica acréscimo de pagamento de outro, explica-se: as empresas contratadas para a prestação dos serviços não são remuneradas por tarifa, mas sim por quilometragem rodada, que é paga pelo Poder Público. Dessa forma, a ocupação de eventuais lugares vagos não gerara nenhum ônus para a empresa ou para os usuários, cabendo ressaltar que o PL dispõe em seu art. 4º, §3º, que só poderão ser preenchidos os assentos vagos, obviamente que pelos alunos do ensino médio.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

---

<sup>1</sup> Art. 88 [...]

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

<sup>2</sup> Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2º de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [grifo nosso]*

Denota-se pelos dispositivos suprarreferidos a preocupação do legislador constituinte com a educação e as formas de acesso, o que corrobora com o PL em voga.

Mais adiante não pode deixar de ser colacionado o art. 37 da CF, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência... [grifo nosso]*

A eficiência<sup>3</sup> consiste em se fazer mais com menos recursos, o que, sem dúvida, vai ao encontro do PL, onde mais alunos poderão ter acesso ao ensino sem que isso repercuta qualquer aumento de custo para o Município, com um maior manejo dos recursos existentes, o que torna perfeitamente aplicável o princípio em tela<sup>4</sup>.

Sem dúvidas que se trata de uma ação afirmativa com o objeto de corrigir e levar ao alcance dos possíveis alunos das áreas rurais do Município uma oferta de igualdade e oportunidade de acesso ao ensino.

No que se refere às empresas interessadas não terem sido consultadas, nada impede que o sejam por meio de audiência pública, se for do interesse dos vereadores desta Casa.

<sup>3</sup> "O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional." (Direito administrativo. Fernanda Marinela, Jus Podivm, 2005, p. 41)

<sup>4</sup> "Princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas." (Manual de Direito Administrativo. José dos Santos Carvalho Filho. 28ª. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.p.18)



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**

**Procuradoria Jurídica**

Assim, s.m.j., o parecer, de caráter meramente consultivo<sup>5</sup>, é pela constitucionalidade do PL nº 87/2017.

Sant'Ana do Livramento, 4 de julho de 2017.

  
Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

---

<sup>5</sup> STF. MS 24073.

